



Solução de Consulta nº 98.255 - Cosit

Data 24 de junho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8480.71.00

Mercadoria: Peça de aço cilíndrica componente de molde para injeção de plástico com função de guia para o pino extrator do produto moldado, denominada comercialmente “bucha extratora”. Possui cabeça cilíndrica com diâmetro maior que o corpo em uma das extremidades e furação interna em todo o seu comprimento. Dimensões: diâmetros externos de 8 a 20 mm; diâmetros internos de 4 a 12 mm, e pesos de 60 a 250 g.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “Peça de aço cilíndrica componente de molde para injeção de plástico com função de guia para o pino extrator do produto moldado, denominada comercialmente “bucha extratora”. Possui cabeça cilíndrica com diâmetro maior que o corpo em uma das extremidades e furação interna em todo o seu comprimento. Dimensões: diâmetros externos de 8 a 20 mm; diâmetros internos de 4 a 12 mm, e pesos de 60 a 250 g”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais

Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. A dúvida apresentada pelo consulente envolve as posições 73.18 e 84.80, cujos textos são:

73.18 - Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.

84.80 - Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico.

8. A posição 73.18 descreve os produtos nela incluídos possibilitando ainda a classificação de artigos semelhantes. A bucha extratora, uma peça com finalidade específica nos moldes de injeção de plástico, não corresponde a nenhum dos artigos descritos no texto da posição 73.18 nem é um produto semelhante, e, portanto, fica descartada a possibilidade de seu enquadramento nesta posição.

9. Por sua vez, a posição 84.80 compreende, entre outros produtos, os moldes para plástico. Como descrito nas Nesh, geralmente, a função essencial dos moldes consiste em manter a matéria sob forma determinada enquanto endurece. E cita como exemplos os moldes para fabricação de artigos de plástico que atuam por gravidade, por injeção ou por compressão. No caso a bucha extratora é uma peça do molde para moldagem de plásticos por injeção que, como dito anteriormente desempenha, juntamente com o pino extrator (este não faz parte da presente consulta), uma função própria que é atuar na retirada do produto moldado do respectivo molde.

10. Sendo, portanto, uma parte de um produto da posição 84.80, a peça se classifica nesta posição por aplicação da RGI 1.

84.80 Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico.

8480.10.00	-	Caixas de fundição
8480.20.00	-	Placas de fundo para moldes
8480.30.00	-	Modelos para moldes
8480.4	-	Moldes para metais ou carbonetos metálicos:
8480.41.00	--	Para moldagem por injeção ou por compressão
8480.49	--	Outros
8480.49.10		Coquilhas
8480.49.90		Outros
8480.50.00	-	Moldes para vidro
8480.60.00	-	Moldes para matérias minerais
8480.7	-	Moldes para borracha ou plástico:
8480.71.00	--	Para moldagem por injeção ou por compressão
8480.79.00	--	Outros

11. A posição 84.80 não apresenta desdobramento específico para a classificação de partes, logo as partes de moldes dessa posição devem ser classificadas no mesmo código dos moldes a que se destinam. Os moldes para plástico estão nominalmente citados no texto da subposição de primeiro nível 8480.7 e nela os para moldagem por injeção incluem-se na subposição 8480.71. Assim, a bucha extratora em aço, uma peça de molde de injeção de plástico, se classifica no código NCM 8480.71.00.

Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.80) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8480.7 e da subposição de segundo nível 8480.71), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8480.71.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 12 de junho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)
ADRIANA KINDERMANN SPECK
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)
SILVANA DEBONI BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma